

TC 012.418/2017-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: DPF - SUPERINT. REGIONAL/AM - MJ.

Responsáveis: André Pinatto (627.781.022-72); Ermindo Pinatto (012.508.988-03); Francisco Caninde Fernandes de Macedo (209.988.051-49); Ivanhoe Martins Fernandes (297.530.907-49); José Domingos Soares (142.796.144-15); Julio Cezar Ferreira (239.435.052-00)

DESPACHO

Trata-se de **recursos de reconsideração** interpostos, autonomamente, por Julio Cezar Ferreira (peça 77) e José Domingos Soares (peça 80) **contra os itens 9.6, 9.7 e 9.9**, e pela empresa SO Telecomunicações e Segurança Eletrônica Ltda. (peça 78) **contra o item 9.8, todos do Acórdão 1.467/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler**, proferido na sessão ordinária de 26/6/2019, *verbis*:

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que teve origem em apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que se refere à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal relativo ao exercício de 2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, alínea “c”, 19, caput, e 23 da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, III, e 210 do Regimento Interno do TCU em:

(...)

9.6. julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Julio Cezar Ferreira (CPF 239.435.052-00), Ermindo Pinatto (CPF 012.508.988-03), André Pinatto (CPF 627.781.022-72), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

23ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares e Julio Cezar Ferreira.

Datas das Ocorrências e Valores Históricos dos Débitos

Datas	Valores (R\$)
11/4/2005	6.326,88
5/7/2005	2.475,21
20/5/2005	3.140,00
Total Histórico	11.942,09

24ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e Julio Cezar Ferreira.

Datas das Ocorrências e Valores Históricos dos Débitos

Datas	Valores (R\$)
15/2/2005	6.089,63
22/7/2005	1.320,27
4/10/2005	7.249,55
17/10/2005	1.016,82
18/10/2005	5.338,31
18/10/2005	659,05
9/11/2005	7.287,21
5/12/2005	7.343,70
Total	36.304,54

25ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares, Ermindo Pinatto e André Pinatto.

Data da Ocorrência e Valor Histórico do Débito

Data	Valor (R\$)
4/4/2005	8.000,00
Total	8.000,00

26ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Ermindo Pinatto e André Pinatto

Datas das Ocorrências e Valores Históricos dos Débitos

Data	Valor (R\$)
4/7/2005	6.433,00
4/7/2005	3.410,00
Total	9.843,00

9.7. aplicar aos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares, Julio Cezar Ferreira, Ermindo Pinatto e André Pinatto, individualmente, nos valores abaixo discriminados, a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, com a

fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, na forma disposta no art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

<i>Responsável</i>	<i>Valor da multa</i>
<i>Sr. Francisco Canindé Fernandes de Macedo</i>	<i>R\$ 30.000,00</i>
<i>Sr. Ivanhoé Martins Fernandes</i>	<i>R\$ 30.000,00</i>
<i>Sr. José Domingos Soares</i>	<i>R\$ 9.000,00</i>
<i>Sr. Julio Cezar Ferreira</i>	<i>R\$ 22.000,00</i>
<i>Sr. Ermino Pinatto</i>	<i>R\$ 8.000,00</i>
<i>Sr. André Pinatto</i>	<i>R\$ 8.000,00</i>

9.8. aplicar a pena de declaração de inidoneidade, prevista nos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU, pelo prazo de dois anos, às empresas SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica e André Pinatto – ME;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não sejam atendidas as notificações”

2. A Secretaria de Recursos – Serur (peças 85-88), ao realizar exame preliminar de admissibilidade, em cumprimento ao art. 50 da Resolução TCU 259, de 7/5/2014, conclui pela presença dos pressupostos recursais e **propõe o conhecimento do recurso de reconsideração, bem assim a suspensão dos itens impugnados:**

“3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Julio Cezar Ferreira e por José Domingos Soares, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.6, 9.7 e 9.9 do Acórdão 1.467/2019-TCU-Plenário e os estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.”

“3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por So Telecomunicacoes e Seguranca Eletronica Ltda, suspendendo-se os efeitos do item 9.8 do Acórdão 1.467/2019-TCU-Plenário, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.”

3. Presentes os pressupostos recursais, acolho a proposta da Serur e, com fulcro nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei n. 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU, **conheço dos recursos de reconsideração** interpostos às peças 77, 78 e 80.

4. Ademais, **suspendo**, nos termos dos arts. 278, *caput*, do RI/TCU c/c art. 53, *caput*, da Resolução TCU n. 259/2014, **os efeitos dos itens 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9 do Acórdão 1.467/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, estendendo-se o efeito suspensivo conferido aos itens 9.6, 9.7 e 9.9 aos demais devedores solidários.**

5. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU n. 259/2014, encaminhem-se os autos à Secex-TCE para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 19 de novembro de 2019

(Assinado eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Relator